



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.900497/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.967 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - CSLL
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ANULADO POR VÍCIO MATERIAL. Para desfazer o efeito extintivo da DCOMP, o ato de não-homologação deve ser válido, ou ao menos passível de convalidação. É nulo o despacho decisório que deixa de homologar compensações, sem detalhar com clareza e precisão os motivos do não reconhecimento do indébito, não afetando a contagem do prazo para não-homologação, que permanece fluindo a partir da data de entrega da DCOMP. Resta homologada tacitamente a DCOMP se o segundo despacho decisório é proferido depois de transcorridos 5 (cinco) anos daquela data.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. A não homologação de DCOMP apresentada para quitação de estimativas retira-lhe a certeza necessária para seu cômputo na apuração do saldo negativo e conseqüente formação de direito creditório utilizado em outras compensações, devendo ser mantida a glosa enquanto subsiste o litígio acerca de sua liquidação e não se verifica a sua extinção por compensação ou pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em: 1) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à homologação tácita da DCOMP apresentada em 28/02/2005; 2) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade do despacho decisório; e 3) por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à não homologação da DCOMP apresentada em 09/11/2007, divergindo a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10680.900497/2008-75
Acórdão n.º **1101-000.967**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

ARCELORMITTAL BRASIL S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações no valor de R\$ 3.124.721,73, veiculadas nas DCOMP nº 03557.54124.280205.1.3.03-3789 e 36319.75118.091107.1.3.03-2680, e vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004.

Referido despacho decisório foi proferido depois de anulada a decisão que inicialmente não-homologou as compensações veiculadas na DCOMP nº 03557.54124.280205.1.3.03-3789, sob o fundamento de que, *analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP*. A DIPJ apontava saldo negativo de R\$ 4.097.947,76, ao passo que a DCOMP indicava saldo negativo de R\$ 4.082.473,47 (fl. 81).

Por meio do Acórdão nº 1102-00.718, proferido na sessão de 09/05/2012, a 2ª Turma Ordinária desta 1ª Câmara entendeu que *o despacho decisório que deixa de homologar compensações, sem detalhar com clareza e precisão os motivos do não reconhecimento do indébito, cerceia o direito de defesa do contribuinte, impondo sua nulidade*. A Turma, à unanimidade, acompanhou a Presidente e Relatora Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, determinando *o retorno dos autos à Unidade de origem para que outro despacho decisório seja proferido em boa e devida forma* (fls. 159/167).

Referido acórdão foi cientificado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que não interpôs recurso especial (fls. 168/170). Os autos retornaram à unidade administrativa de origem, que desenvolveu nova análise do direito creditório, agora também tendo em conta a DCOMP nº 36319.75118.091107.1.3.03-2680, referente ao mesmo crédito.

Nesta análise, não houve reconhecimento do direito creditório, porque somente foram confirmadas antecipações no montante de R\$ 15.737.270,25, inferiores à CSLL devida de R\$ 19.593.218,93, subsistindo incomprovadas parcelas referentes aos meses de março, abril e maio/2004, compensadas por meio da DCOMP nº 32026.73641.240804.1.3.03-1440, objeto do processo administrativo nº 10680.917810/2009-95, ainda em litígio no CARF. Entendeu a autoridade administrativa que estes valores *não se encontram extintos e, portanto, não podem compor o crédito ora pleiteado, pois a Lei (art. 170 do Código Tributário Nacional) impõe como condição à compensação tributária que os créditos utilizados sejam líquidos e certos, o que não é o caso*.

A contribuinte foi cientificada da referida decisão em 07/08/2012 (fl. 202). Manifestando sua inconformidade contra este novo despacho, a interessada afirmou a permanência dos vícios originários; a imprópria transformação da anterior decisão da DRJ em razões para a nova não-homologação; a indevida inclusão de nova DCOMP nesta análise; a

homologação tácita da DCOMP nº 03557.54124.280205.1.3.03-3789; a impossibilidade de questionar a apuração do ano-calendário 2004; a necessidade de inclusão das compensações pendentes de homologação para formação do saldo negativo de CSLL; e invocou os efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 10680.917810/2009-95.

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- O acórdão nº 1102-00.718, ao *determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que outro despacho decisório seja proferido na boa e devida forma*, anulou o despacho decisório inicial por vício formal, por acatar o argumento da interessada acerca do cerceamento ao seu direito de defesa. E, na forma do art. 59, §2º do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora *determinou expressamente a providência necessária para a solução do litígio em curso: “prolação de outro despacho decisório, com nexo causal entre as razões de fato e de direito e a conclusão”*. Assim, a prolação de novo despacho decisório, com identificação da motivação para o não reconhecimento do direito creditório, atende ao que determinado pelo CARF;
- A inclusão de outra DCOMP na análise atende ao que determinado no art. 1º, inciso IV da Portaria RFB nº 666/2008, e *ocorre em prol da celeridade do procedimento, considerando que a homologação de ambas as DCOMP's está condicionada a um mesmo pressuposto: validade e suficiência do Saldo Negativo de CSLL AC 2004*. Ademais, esta análise conjunta não traz qualquer prejuízo à interessada;
- Inexiste a alegada inversão de competência, ante a adoção da *decisão da DRJ em fundamentação para o Despacho Decisório*, até porque o acórdão da DRJ tornou-se sem efeito com a declaração de nulidade do despacho decisório original. A nova decisão observa os ditames legais, foi compreendida e questionada pela interessada, inexistindo cerceamento ao seu direito de defesa. Rejeitada, assim, a arguição de nulidade da decisão questionada;
- Não se verificou a homologação tácita da DCOMP nº 03557.54124.280205.1.3.03-3789 porque sua não-homologação verificou-se em 20/03/2008, e a anulação desta decisão se deu por vício formal, providência que renova o prazo decadencial. Ademais, a determinação do CARF de que outro acórdão fosse proferido deixa implícita a inexistência de homologação tácita, mormente tendo em conta o disposto no art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72;
- O transcurso do prazo decadencial *não impede a Administração Pública de aferir eventuais créditos decorrentes desta apuração para restituição ou utilização em compensação em períodos posteriores*;
- As estimativas objeto de compensações não homologadas deixam de ter a certeza e liquidez necessárias para reconhecimento do saldo negativo por elas integrado. Por sua vez, a Solução de Consulta COSIT nº 18/2006 apenas dispensa o lançamento da multa isolada sobre as estimativas compensadas e não homologadas, e não autoriza seu reconhecimento como indébito, que continua a depender da certeza e liquidez. E, quanto ao processo administrativo nº 10680.917810/2009-95, além de ainda não estar definitivamente julgado, o crédito nele reconhecido não seria suficiente para

liquidar o saldo devedor apontado no despacho decisório e converter em credora a apuração de CSLL no ano-calendário 2004.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/04/2013 (fl. 630/631), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 16/05/2013 (fls. 632/699).

Relata que o acórdão nº 1102-00.718 anulou o primeiro despacho decisório por vício material, e que a autoridade administrativa, *a título de suposta “revisão de ofício”* daquele despacho decisório, *inverteu completamente o devido processo legal buscando a fundamentação para a não homologação do PER/DCOMP no acórdão proferido anteriormente pela DRJ.*

Aborda a motivação do primeiro despacho decisório, observando que o crédito informado na DIPJ superara em R\$ 15.000 (quinze mil reais) o valor crédito utilizado na DCOMP, e ainda assim todo o crédito fora indeferido. Observa que ao apreciar a manifestação de inconformidade contra este ato, a Turma Julgadora de 1ª instância alterou completamente o fundamento da não-homologação, deixando de considerar na formação do saldo negativo compensado as estimativas liquidadas por compensações não homologadas. Assim, comprovando a ausência de fundamentação válida do despacho decisório antes proferido, a Turma Julgadora acabou por cercear o direito de defesa da interessada.

Reporta-se a excertos do acórdão nº 1102-00.718; diz que a edição de novo despacho nos mesmos autos decorre da equivocada interpretação de que se tratava, aqui, de *mero erro formal, sanável*; assevera que o novo despacho decisório se baseou na fundamentação do primeiro acórdão proferido pela DRJ, insistindo na desconconsideração das compensações tratadas no processo administrativo nº 10680.9717810/2009-95, ainda pendentes de decisão definitiva; e acrescenta que o novo despacho decisório integrou a esta análise uma nova DCOMP, estranha a estes autos, ainda que tratando do mesmo crédito.

Com a rejeição de suas alegações apresentadas em manifestação de inconformidade, passa a reiterá-las, de modo a demonstrar que *o acórdão recorrido, assim como o despacho decisório possuem vícios insanáveis.*

O despacho decisório seria nulo porque, uma vez anulado o primeiro por vício material (e o acórdão nº 1102-00.718 é claro neste sentido), a autoridade local promoveu “revisão de ofício” para correção de erro formal, mas empreendeu *completa modificação da fundamentação utilizada no primeiro despacho decisório*, valendo-se do mesmo processo administrativo, declarado nulo desde o início. Aborda a distinção entre vícios material e formal, afirma a ocorrência do primeiro, e entende que deveria *ser proferido novo despacho decisório com a abertura de um novo processo administrativo, caso ainda esteja dentro do prazo decadencial para tanto.*

Também seria nulo porque pretende promover revisão de ofício sem fundamentá-la em uma das hipóteses do art. 149 do CTN. Não se verificando quaisquer das hipóteses do referido dispositivo, conclui que o despacho decisório, na verdade *julgou o caso (a ponto de descrever crédito tributário mantido) numa absoluta inversão de lógica e papel.* Cabia-lhe, no entanto, *fundamentar com coerência o que faltou no primeiro despacho decisório e não alterá-lo por completo.* Ao assim não proceder, subsiste o cerceamento ao direito de defesa da interessada.

Ainda, também seria nulo o procedimento que trouxe para estes autos a análise da DCOMP nº 36319.75118.091107.1.3.03-2680, pois o procedimento anterior não poderia ter continuidade nestes autos, e mesmo admitindo-o aqui como revisão de ofício, não poderia incluir uma nova DCOMP. Diz que há clara ofensa ao devido processo legal, e prejuízo à recorrente, inexistindo outra alternativa senão expurgar os efeitos daquela DCOMP destes autos. Cita acórdão de 1ª instância de julgamento em seu favor.

Afirma a homologação tácita da compensação veiculada na DCOMP nº 03557.54124.280205.1.3.03-3789, porque a ausência de motivos no despacho decisório inicial impôs a sua nulidade, de modo que ele *inexiste, ab initio, pois inapto a produzir efeitos jurídicos. Via de consequência restabelece-se o status quo, ou seja, para todos os efeitos legais é como se nunca tivesse sido proferido o primeiro despacho, anulado pelo CARF, por isso, não poderia este PTA ter continuidade, como argüido anteriormente*. Cita doutrina e jurisprudência em favor de seu entendimento, bem como transcreve ementas de acórdãos de 1ª e 2ª instâncias administrativas de julgamento afirmando a homologação tácita em tais condições. Reporta-se às disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e defende que a lei não cogita de qualquer interrupção ou suspensão do prazo previsto para não homologação das compensações.

Na seqüência, defende a *necessidade de inclusão das compensações pendentes de homologação para formação do saldo negativo de CSLL*. Reporta-se às orientações de preenchimento da DIPJ, em favor do cômputo, no ajuste anual, de estimativas compensadas por meio de DCOMP. Diz que a homologação das compensações não está ali exigida, e que glosar estas antecipações representa dupla cobrança, pois a não homologação ensejará a cobrança do débito então compensado. E quer a compensação das estimativas seja homologada, quer estes débitos sejam cobrados e pagos, em ambos os casos o saldo negativo por elas composto se prestará à compensação de outros débitos. Se assim não for, a contribuinte ficará sujeita a pagar o débito que está sendo exigido nestes autos, e o débito compensado no outro processo administrativo em curso.

Acrescenta que o processo administrativo nº 10680.917810/2009-95 ainda não foi julgado definitivamente, e reporta-se à Solução de Consulta COSIT nº 18/2006. De toda sorte, destaca que naquele processo administrativo foi reconhecida *a possibilidade da formação do saldo negativo com compensações não homologadas*. Cita outros acórdãos deste Conselho no mesmo sentido.

Pede, assim, que seja decretada *a nulidade de todo crédito tributário* pelas razões antes expostas ou, sucessivamente, que as estimativas compensadas e ainda não homologadas sejam computadas na formação do saldo negativo de CSLL, e que seja reconhecida a homologação tácita da DCOMP nº 03557.54124.280205.1.3.03-3789.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente alega que o Acórdão nº 1102-00.718 anulou o primeiro despacho decisório por vício material, e discorda da edição de novo despacho decisório nestes autos como se apenas erro sanável tivesse ocorrido, entendendo que deveria *ser proferido novo despacho decisório com a abertura de um novo processo administrativo, caso ainda esteja dentro do prazo decadencial para tanto*.

Mais à frente, afirma a homologação tácita da compensação veiculada na DCOMP nº 03557.54124.280205.1.3.03-3789, porque a ausência de motivos no despacho decisório inicial impôs a sua nulidade, de modo que ele *inexiste, ab initio, pois inapto a produzir efeitos jurídicos. Via de consequência restabelece-se o status quo, ou seja, para todos os efeitos legais é como se nunca tivesse sido proferido o primeiro despacho, anulado pelo CARF, por isso, não poderia este PTA ter continuidade, como argüido anteriormente*.

Inicialmente importa observar que a formalização de novo ato de não-homologação neste mesmo processo administrativo em nada afetaria sua validade. Os autos do processo administrativo são mero veículo dos atos administrativos, e a utilização dos elementos probatórios aqui já reunidos, sem a necessidade de sua reprodução em outros autos, é medida que se impõe em razão do princípio da eficiência administrativa.

Contudo, tem razão a interessada quando afirma que a compensação veiculada na DCOMP nº 03557.54124.280205.1.3.03-3789 já havia homologado tacitamente no momento em que foi cientificada do novo despacho decisório proferido após a nulidade declarada pelo Acórdão nº 1102-00.718.

Dispõe a Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...] (negrejou-se)

Nestes termos, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário. Esta extinção somente deixa de existir se a autoridade competente edita o ato de não-homologação da compensação em até 5 (cinco) anos da entrega da DCOMP. Transcorrido este prazo sem a manifestação da autoridade competente, o crédito tributário está definitivamente extinto pela compensação.

Contudo, para desfazer o efeito extintivo da DCOMP, o ato de não-homologação deve ser válido, ou ao menos passível de convalidação. E requisito essencial de validade dos despachos ou decisões administrativas – modalidade na qual se inclui o ato de não-homologação – é a sua elaboração sem cerceamento ao direito de defesa do interessado, ou seja, com exposição dos motivos que sustentam o ato, como bem exposto por Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez *in* Processo Administrativo Fiscal Comentado (p. 414, Editora Dialética, São Paulo, 2002):

A motivação do ato deve observar os princípios da congruência e da presunção racional do julgador. Ou seja, a decisão deve harmonizar-se com a fundamentação, de sorte a estabelecer-se, entre elas, um liame de lógica formal do tipo premissa/consequência e, ainda, não deve refletir apenas a convicção do julgador, mas ser premissa necessária à conclusão a que se chega, apta ao convencimento de terceiros. Assim, além de a autoridade administrativa apresentar as razões de fato e de direito que a levaram para determinada conclusão, também deve demonstrar o nexo causal existente entre elas. Destarte, a omissão das razões de convencimento, o descompasso lógico entre as conclusões e as premissas (carência de motivação intrínseca) e a omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca), caracterizam falta ou vício de motivação, ambos passíveis de invalidação.

E, caso não se admita a classificação do ato de não-homologação como despacho ou decisão na forma do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, importa ter em

conta que sua subsistência como ato administrativo de qualquer espécie dependeria, necessariamente, de motivação nos termos da Lei nº 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[...]

Nestes termos, a motivação deve ser explícita, clara e congruente para sustentar a afirmação de inexistência do direito creditório apontado pelo sujeito passivo na DCOMP. Isto porque, se assim não fosse, bastaria à autoridade administrativa iniciar os trabalhos de análise da compensação, e apontar algum vício aparente, para se desincumbir do ônus que o legislador lhe impôs de declarar a inadmissibilidade da compensação no prazo legal.

Por certo há despachos decisórios que, mesmo não abordando por completo o mérito da compensação, prestam-se como causa interruptiva do prazo legal de não-homologação. É o caso, por exemplo, das análises que se restringem a aspectos preliminares da compensação, como legitimidade, prescrição ou possibilidade do pedido. O mesmo se diga em relação aos atos de não-homologação decorrentes da impossibilidade de análise do direito creditório por falta de colaboração do sujeito passivo que tem o dever de guarda da documentação de suporte do crédito tributário. E também os atos de não-homologação que se fundam em expressos indícios consistentes e convergentes acerca da inexistência do direito creditório. Contudo, em tais circunstâncias há ato válido, devidamente motivado, que permite a defesa pelo interessado, e assim impede a homologação tácita da compensação pelo transcurso do prazo legal. São possíveis, assim, novas análises pela autoridade fiscal durante o contencioso administrativo, de modo a solucionar dúvidas decorrentes da defesa que o sujeito passivo pode validamente produzir.

Mas, se aqueles óbices preliminares não são opostos, e a análise da compensação centra-se na própria existência do direito creditório, a não-homologação somente existe, como ato administrativo, quando expressa motivos que a sustentem. A existência formal do ato, praticado por autoridade competente e cientificado ao sujeito passivo, de nada vale quando o seu conteúdo não reúne razões compreensíveis para a não-homologação da compensação. Haveria burla ao prazo legal de não-homologação das compensações caso se admitisse irrestritamente que novas análises fossem exteriorizadas pela autoridade administrativa durante o contencioso administrativo, ou a partir da declaração de nulidade do despacho decisório.

No presente caso, os fundamentos para declaração de nulidade do despacho decisório estão assim expostos no Acórdão nº 1102-000.718:

Constato que o fundamento para a não homologação da compensação por parte da autoridade fiscal foi a divergência entre o valor informado de saldo negativo da CSLL na PER/DCOMP (R\$ 4.082.473,47) e o valor declarado na DIPJ de R\$

4.097.947,76, sendo que o valor do débito objeto da compensação era de R\$ 3.199.090,11, menor do que qualquer um dos valores mencionados.

A DRJ se aprofundou na verificação e não homologou a compensação porque parte dos débitos de estimativas que teriam sido extintos por compensação, não poderiam integrar a apuração do saldo negativo porque a compensação não foi homologada; e ainda porque considerou valor menor de pagamentos do que os informados pela interessada.

Verifica-se portanto, que a autoridade fiscal não motivou adequadamente o indeferimento da DCOMP e que a DRJ motivou o indeferimento da manifestação de inconformidade com base em outra fundamentação.

Portanto, em relação ao despacho decisório não existe nexo causal entre as divergências dos valores de CSLL declarados em DIPJ (R\$ 4.097.947,76) e o valor informado de saldo negativo na PER/DCOMP (R\$ 4.082.473,47), se o valor pleiteado de crédito, de R\$ 3.199.090,11 é inferior ao menor desses valores. Transcrevo o art. 50 da Lei 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses

Transcrevo o art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

II – Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa

Não tendo, o despacho decisório fundamentado adequadamente o indeferimento da DCOMP, incorreu em vício substancial, e gerou cerceamento do direito de defesa, e nos termos do art. 59 acima transcrito, inciso II, do Decreto 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

Consequentemente, os autos deverão retornar à Unidade de origem para que outro despacho decisório seja proferido, com nexo causal entre as razões de fato e de direito e a conclusão.

Evidente, portanto, que a autoridade administrativa não promoveu a análise material do direito creditório, interrompendo seus procedimentos em óbices preliminares que não autorizavam negar a existência do crédito informado na DCOMP, mormente com vistas à não-homologação de débito inferior ao menor dos saldos negativos informados pela contribuinte. A própria Conselheira Albertina Silva Santos de Lima reconhece tratar-se de *vício substancial* e se, de um lado, não declarou a homologação tácita da compensação no momento do julgamento proferido em 09/05/2012, de outro também não autorizou a não-homologação da compensação, mas apenas determinou o retorno dos autos à origem para que *outro despacho* fosse proferido, *com nexo causal entre as razões de fato e de direito e a conclusão*.

Considerando que o vício se verificou no próprio conteúdo do ato administrativo cientificado ao sujeito passivo, sua convalidação somente seria possível se o Fisco ainda dispusesse de tempo para não-homologação das compensações. Por sua vez, a DCOMP originalmente não homologada foi transmitida em 28/02/2005, e o prazo para sua não-homologação, na forma do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96 na redação antes citada, expirou em 28/02/2010. Logo, em 07/08/2012, quando cientificada a interessada do segundo despacho decisório, nada mais poderia ser feito para suprir o vício de motivação constatado no primeiro despacho decisório.

Assim, na medida em que o primeiro despacho decisório não reunia os requisitos de validade para caracterizar-se como causa interruptiva do prazo legal de não-homologação, cumpre DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer que a DCOMP apresentada em 28/02/2005 foi homologada tacitamente.

Já com referência à DCOMP nº 36319.75118.091107.1.3.03-2680 o mesmo não se verifica, na medida em que a autoridade administrativa dispunha de prazo até 09/11/2012 para não homologar a compensação ali veiculada. Por sua vez, a produção de um segundo despacho decisório nestes autos não representa qualquer irregularidade, assim como nenhum dispositivo legal impede que a constatação de uma outra DCOMP vinculada ao mesmo crédito seja tratada nos mesmos autos da primeira declaração apresentada. Ao contrário, sua não homologação observa o disposto no art. 170 do CTN, que somente autoriza a extinção de créditos tributários por compensação quando líquido e certo o direito creditório alegado pelo sujeito passivo.

A recorrente faz referências a dispositivos legais que tratam da revisão de ofício de lançamentos, mas a declaração de nulidade material do primeiro despacho decisório, como ela própria diz, restabelece *o status quo, ou seja, para todos os efeitos legais é como se nunca tivesse sido proferido o primeiro despacho, anulado pelo CARF*. Assim, inexiste lide delimitada e nada impede que os mesmos autos se prestem como suporte para a edição de outro despacho decisório, inclusive para alcance de outra compensação vinculada ao mesmo direito creditório tratado na primeira DCOMP analisada.

Aduz, ainda, que o novo despacho decisório deveria apenas *fundamentar com coerência o que faltou no primeiro despacho decisório e não alterá-lo por completo*. Contudo, como dito, a anulação por vício material autoriza a autoridade administrativa, dentro do prazo legal, a editar qualquer questionamento contra o crédito utilizado, à semelhança do que poderia produzir em primeira análise da compensação. E, uma vez cientificada a interessada dos motivos que, coerentes com a conclusão, autorizam a não-homologação da compensação, não há se falar em cerceamento a direito de defesa ou ofensa ao devido processo legal.

Por tais razões, deve ser REJEITADA a arguição de nulidade do despacho decisório.

No mérito, a interessada defende a *necessidade de inclusão das compensações pendentes de homologação para formação do saldo negativo de CSLL*.

É certo que, como diz a recorrente, é admissível, no preenchimento da DIPJ, o cômputo, na formação do saldo negativo, de estimativas compensadas por meio de DCOMP, e que não é necessária prévia homologação das compensações.

Todavia, uma vez não homologada referidas compensações, é afastada a certeza necessária para que uma antecipação possa integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, mormente tendo em conta que este direito creditório será pretendido, na forma do já citado art. 170 do CTN, para extinção de créditos tributários. Razoável, portanto, que ausente a homologação expressa ou tácita da compensação que tem por objeto o débito de estimativa, seja glosado seu cômputo na apuração do saldo negativo do correspondente ano-calendário.

A recorrente argumenta que a glosa das antecipações, no presente caso, representaria dupla cobrança, pois desta não homologação também resultará a cobrança do

débito então compensado. Ocorre que, caso homologada a compensação da estimativa que compõe o presente saldo negativo, a parcela correspondente estará aqui convalidada, impedindo a cobrança de débitos compensados até o limite do crédito comprovado. Já em se tornando definitiva a não homologação da compensação desta estimativa, somente o pagamento decorrente de sua cobrança lhe conferirá novamente a certeza retirada pelo anterior ato de não-homologação.

E, uma vez restabelecida esta certeza acerca da antecipação que a interessada pretende aqui ver computada no saldo negativo em debate, este direito creditório será reconstituído para imputação aos débitos compensados, impedindo sua cobrança. Logo, somente o pagamento das estimativas compensadas, vinculadas ao crédito tratado no processo administrativo nº 10680.917810/2009-95, seria exigível, não se verificando qualquer duplicidade em relação a exigência decorrente dos débitos aqui compensados.

Já se o sujeito passivo optar não pagar o débito que venha a se tornar exigível naqueles autos, o crédito aqui utilizado não será confirmado e então apenas os débitos com ele compensados serão exigíveis. Por certo não poderá a autoridade administrativa proceder a ambas as cobranças concomitantemente, mas apenas sucessivamente, caso se mostre inviável prosseguir na primeira cobrança.

A recorrente reporta-se à Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, a qual determina que *na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ*. Assevera, também, que no julgamento do processo administrativo nº 10680.917810/2009-95, a Turma Julgadora reconheceu a possibilidade de formação do saldo negativo com compensações não homologadas, e reporta-se a julgamento, neste mesmo sentido, proferido pela 2ª Turma Ordinária desta 1ª Câmara, nos autos do processo administrativo nº 10680.724186/2009-84.

É possível que a contribuinte esteja se referido ao julgamento do processo administrativo nº 10680.917810/2009-95 já neste Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 1102-00.373, assim ementado na parte que aqui interessa:

O VALOR DA COMPENSAÇÃO DECLARADA PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE PER/DCOMP IMPORTA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA CASO NÃO SEJA HOMOLOGADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 74, §§ 6º E 7º DA LEI Nº 9.430/96. A SRF não exige que a PER/DCOMP tenha sido homologada, bastando que a compensação tenha sido solicitada para fins de confissão de dívida caso o Fisco não homologue a compensação. Assim, o valor declarado como compensado passa a ser imediatamente exigível, visto que a declaração PER/DCOMP tem natureza de confissão de dívida.

A PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA CONSTITUI INSTRUMENTO HÁBIL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA O CONTRIBUINTE E OS VALORES ALI INFORMADOS COMPÕEM O SALDO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18 DE 13 DE OUTUBRO DE 2006 "Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ".

Observe-se que referida decisão não se tornou definitiva, na medida em que há registro de interposição de recurso especial que ainda pende de análise neste Conselho.

De toda sorte, tais atos decisórios e administrativos não vinculam o entendimento desta Relatora e, como exposto, as estimativas objeto de compensações não homologadas não se revestem da certeza necessária para integrar direito creditório utilizado em compensação extintiva do crédito tributário. Sua glosa, assim, subsiste enquanto não se verificar a homologação de sua compensação ou o seu pagamento, salvo se a contribuinte desistir da utilização do direito creditório a ela correspondente, e assim optar pelo pagamento do débito indevidamente compensado com o saldo negativo no qual ela foi computado.

Assim, no que tange à não homologação da DCOMP nº 36319.75118.091107.1.3.03-2680, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de REJEITAR as arguições de nulidade e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para manter apenas a não homologação da DCOMP nº 36319.75118.091107.1.3.03-2680, devendo a autoridade administrativa local atentar que a exigibilidade dos débitos compensados por meio desta DCOMP é influenciada pelo litígio ainda existente acerca das estimativas compensadas nos autos do processo administrativo 10680.917810/2009-95.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10680.900497/2008-75
Acórdão n.º **1101-000.967**

S1-C1T1
Fl. 15

CÓPIA